



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000103534

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001876-28.2024.8.26.0035, da Comarca de Águas de Lindóia, em que é apelante DOMINGOS ROGERIO CAMILO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados B FINTECH SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA, LATAM TECNOLOGIA INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA (LATAM GATEWAY), BANCO BS2 S/A e BANCO DO BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2026.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 63.120
APELAÇÃO Nº 1001876-28.2024.8.26.0035
COMARCA DE ÁGUAS DE LINDÓIA
APTE.: DOMINGOS ROGÉRIO CAMILO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA)
APDOS.: BANCO DO BRASIL S.A. E OUTROS

Apelação – Ação de indenização por danos materiais e morais – Sentença de improcedência – Golpe da falsa proposta de investimento – Autor que alega ter realizado transferências via PIX de forma voluntária para terceiro, sob falsa promessa de retorno rápido de investimento – Excludente de responsabilidade por culpa exclusiva da vítima – Responsabilidade pelos danos que não deve ser imputada aos requeridos, diante da ausência de falha na prestação de seus serviços – Pretensão indenizatória rejeitada – Sentença de improcedência mantida – Recurso do autor improvido.

A r. sentença (fls. 864/876), proferida pela douta Magistrada Caroline Silva Lisboa, cujo relatório se adota, julgou improcedente a presente ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por DOMINGOS ROGÉRIO CAMILO DE SOUZA contra BANCO DO BRASIL S/A, BANCO BS2 S.A, LATAM TECNOLOGIA INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA E B FINTECH SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA., condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade judiciária deferida.

Irresignado, apela o autor. Sustenta que a responsabilidade dos réus é objetiva e que não houve culpa exclusiva da vítima no caso. Defende ter a instituição financeira permitido e facilitado a abertura de contas fraudulentas, permitindo a ocorrência de golpes como o presente. Afirma que registrou Boletim de Ocorrência sem demora, bem como que pediu ao banco o bloqueio do valor poucas horas após o ocorrido. Colaciona jurisprudência para respaldar suas alegações. Postula, assim, a reforma da r. sentença (fls. 880/903).

Contrarrazões às fls. 918/940, 941/957 e

975/981.

Recurso tempestivo, processado e recebido no duplo efeito.

É o relatório.

Conforme relatado em sentença, o autor ajuizou a presente ação alegando *que entre março e junho de 2023, transferiu R\$ 70.789,00 via PIX de sua conta no Banco do Brasil para a BINANCE/B Fintech, por intermédio da Latam Tecnologia de Pagamentos (conta no Banco BS2), visando investimentos. As tratativas ocorreram pelo WhatsApp, mas, ao tentar resgatar os valores, não obteve retorno e constatou ter sido vítima de golpe. Registrou boletim de ocorrência e buscou solução junto aos requeridos, que negaram responsabilidade. O prejuízo comprometeu sua subsistência, pois mais de 50% de seus vencimentos são descontados em folha e foi solicitada a desocupação do imóvel onde reside, motivo pelo qual ajuizou ação de superendividamento para tentar reorganizar suas dívidas. Sustenta, que a responsabilidade é atribuída solidariamente ao Banco do Brasil, Banco BS2, Latam Tecnologia de Pagamentos e Binance/B Fintech, pois todos contribuíram para a ocorrência do golpe. O Banco do Brasil teria agido com negligência ao não adotar medidas para verificar as transações do correntista. O Banco BS2 não observou normas do Banco Central e manteve a conta da intermediária Latam, que viabilizou o repasse à Binance. Esta, por sua vez, permitiu que o golpista utilizasse livremente sua plataforma sem verificar a identidade ou a finalidade das operações. Todos, portanto, descumpriram o dever de cautela, possibilitando a obtenção ilícita do numerário. Ao final, pela procedência da ação para que as requeridas sejam compelidas a indenizar o requerente por danos materiais no importe de R\$70.789,00, bem como danos extrapatrimoniais não inferior ao dobro dos danos materiais sofridos.*

O requerido Banco BS2 ofertou contestação (fls. 171/176), aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, sob a alegação de ter apenas intermediadora e que o golpe foi perpetrado por terceiro fraudador. No mérito, sustenta que não seria o caso de atribuir a responsabilidade a esta requerida, argumentando que é apenas intermediária não tendo qualquer ingerência sobre tais transações ou mesmo informações. Aduz, ainda, que a parte autora que

deu causa ao dano sofrido, ante a inexistência de cautela ao realizar as transações. Por fim, declara quanto a impossibilidade de ressarcimento por danos materiais ou morais. Ao final, pelo acolhimento da preliminar e improcedência da ação (documentos às fls. 177/232).

A requerida B. FINTECH SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA também apresentou contestação (fls. 286/310), alega, em sede preliminar, sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que a B. Fintech e a Binance são empresas distintas, com patrimônios e finalidades próprias, sem vínculo que justifique responsabilização recíproca. Sustenta que o golpe ocorreu fora do ambiente da Binance, sem participação de seus funcionários, requer, portanto o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. Impugna, ainda, a gratuidade concedida à parte autora. No mérito, aduz que a parte autora não procurou o suporte da requerida ou equipe de segurança, não havendo que se falar que se manteve inerte. Que o autor, por iniciativa própria e seduzido por promessas de lucros irreais, transferiu seus criptoativos da própria conta na Binance para endereços externos indicados por terceiros desconhecidos em grupos de WhatsApp. Alega que o golpe ocorreu totalmente fora da plataforma, sem participação ou conhecimento da Binance/B. Fintech, que fornece orientações e ferramentas para prevenção de fraudes, as quais não foram utilizadas pelo autor. Sustenta inexistir nexos causal, pois a corretora apenas cumpriu ordens legítimas do titular da conta, não tendo controle sobre carteiras externas nem obrigação de impedir saques voluntários. Argumenta ainda que exchanges não se equiparam a instituições financeiras e que se trata de fortuito externo e culpa exclusiva da vítima, afastando a aplicação da Súmula 479 do STJ. Ao final, pelo acolhimento da preliminar e improcedência da ação (documentos às fls. 311/516).

GOWD TECNOLOGIA INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA (ANTIGA LATAM), apresenta defesa às fls. 524/533, aduz, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, sustentando ser apenas parte intermediária de pagamentos, não tendo relação com o golpe sofrido pelo autor. No mérito, alega que atua apenas como intermediadora de pagamentos, sem qualquer controle sobre dados ou valores das transações além do método de transferência. Afirma não ter relação com a suposta fraude narrada pelo autor, nem ter retido valores, limitando-se a cumprir seu serviço de intermediação bancária.

Que não haveria preenchimento dos requisitos para lhe imputar a responsabilidade pelo dano sofrido pelo autor, tratando-se de sua culpa exclusiva, e, por fim, que não haveria que se falar em indenização por danos morais. Ao final, pelo acolhimento da preliminar e improcedência da ação (documentos às fls. 534/550).

A ré BANCO DO BRASIL S/A, ofertou contestação às fls. 554/576. Impugna a gratuidade judiciária concedida. Em sede de preliminar, alega inépcia da inicial por pedido genérico. No mérito, sustenta a impossibilidade do cumprimento da obrigação de fazer, uma vez que as transações realizadas ocorreram por meio do uso de senha pessoal. Que inexistente responsabilidade a ser atribuída a ré, uma vez que se trata de culpa exclusiva de terceiro, não tendo a requerida qualquer relação com os supostos fraudadores. Argumenta, ainda, quanto a impossibilidade de devolução de transferência via pix, tratando-se de mecanismo de pagamento instantâneo. Em decorrência disso, sustenta a inexistência de dano material, e que não estão preenchidos os requisitos da responsabilidade da requerida. Subsidiariamente, que os danos morais sejam arbitrados em valor proporcional e razoável. Ao final, pelo acolhimento das preliminares, e que a ação seja julgada improcedente (documentos às fls. 577/752).

Houve réplica (fls. 753/766).

A douta Magistrada houve por bem julgar improcedente a ação, nos seguintes termos:

“(…)

In casu, indiscutível que a parte autora é a parte hipossuficiente e vulnerável da relação jurídica estabelecida. Destarte, o feito será julgado segundo as normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor, no entanto, deixo de aplicar a inversão do ônus da prova, por não preenchimentos de seus requisitos, notadamente a verossimilhança das alegações.

Da análise dos autos, verifica-se que o autor foi vítima de um golpe, planejado e executado por terceiros, que, por meio de promessas de ganhos elevados, atraíram as vítimas e se apropriaram de seus aportes. Não há prova de que as rés tenham participado desse esquema ilícito, pelos motivos que passo a expor.

Do Réu Banco do Brasil S/A

Sustenta a parte autora ter realizado transferências via PIX, de sua conta pessoal junto à requerida, para a BINANCE/B FINTECH, no montante total de R\$ 70.789,00. Alega que a responsabilidade da requerida estaria configurada diante da realização de transferências atípicas, sustentando que esta agiu com negligência ao deixar de verificar as operações efetuadas pelo correntista.

Da análise dos documentos juntados, verifica-se o comprovante das transferências via PIX realizadas pelo autor a partir de sua conta bancária junto à requerida (fls. 45/54).

Embora haja alegação de falha na prestação do serviço, tal argumento não merece acolhimento. Observa-se que foram efetuadas pelo menos 16 transferências, em valores fracionados e relativamente baixos, com exceção dos montantes indicados às fls. 45 e 46, que apresentam valores mais elevados. Ainda assim, tais operações não se revelam destoantes do perfil do correntista, servidor público com estabilidade financeira, não se configurando, portanto, indício suficiente para imputar responsabilidade à requerida.

Soma-se a isso o fato de o autor confirmar que as transferências foram realizadas por ele próprio. Assim, ainda que tenha sido vítima de golpe, as operações foram efetuadas por sua livre e espontânea vontade, não sendo possível imputar responsabilidade ao banco requerido, diante da caracterização de culpa exclusiva da vítima, hipótese que configura excludente de responsabilidade.

Nos termos do art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços não será responsabilizado quando demonstrada a ocorrência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. No caso dos autos, restou incontroverso que as transferências questionadas foram realizadas diretamente pelo autor, por sua iniciativa, ainda vítima de golpe.

Trata-se, portanto, de hipótese de fortuito externo, alheio à atividade da instituição financeira, que rompe o nexo causal entre o serviço prestado e o dano alegado, afastando a responsabilidade do fornecedor.

O E. Tribunal de Justiça possui entendimento

pacífico no sentido de que, configurada a culpa exclusiva da vítima que fornece voluntariamente dados ou efetua operações sem a devida cautela, não há falar em falha na prestação do serviço. Nesse sentido:

(...)

Do Réu BANCO BS2 S.A

Alega o autor que a reponsabilidade dessa requerida estaria configurada, pois deixou de observar as normas do Banco Central do Brasil e do Conselho Monetário Nacional relativas à detecção de possíveis fraudes, mantendo a conta corrente da intermediária Latam Tecnologia de Pagamentos, por meio da qual foram recebidas as transferências realizadas. Sustenta que o Banco BS2 não adotou diligências para verificar quem utilizava seus serviços e com qual finalidade, permitindo que o golpista se valesse de seus sistemas para receber o numerário, razão pela qual requer sua responsabilização solidária.

Ainda que o autor sustente que a instituição deixou de observar regras de detecção de fraudes, mantendo a conta da intermediária Latam Tecnologia de Pagamentos, por meio da qual teriam sido recebidas as transferências, não há elementos que permitam imputar-lhe responsabilidade.

Assim como no caso do Banco do Brasil, verifica-se que o Banco BS2 se limitou a receber valores destinados a um de seus correntistas (à época, a Latam Tecnologia Instituição de Pagamento Ltda.), não se evidenciando conduta omissiva ou comissiva apta a configurar falha na prestação do serviço ou a ensejar responsabilização solidária.

Ressalte-se que a mera manutenção de conta bancária, por si só, não gera dever de fiscalização sobre o destino final dos recursos movimentados, especialmente quando não havia, à época das transações, qualquer indício de irregularidade que justificasse bloqueio ou intervenção.

(...)

**Da Ré GOWD TECNOLOGIA
INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA (ANTIGA LATAM)**

No tocante a ré Latam Tecnologia de Pagamentos, o autor lhe atribui responsabilidade por ter atuado como intermediária no recebimento das transferências realizadas de sua conta no Banco do Brasil para a conta da Binance/B Fintech mantida no Banco BS2, possibilitando o repasse dos valores ao destino onde o golpista teria obtido a vantagem ilícita. Alega que a requerida não adotou diligências para verificar quem utilizava seus serviços e com qual finalidade, permitindo que o fraudador utilizasse sua plataforma e links para receber os valores, motivo pelo qual entende integrar a cadeia de consumo e ser solidariamente responsável pelos prejuízos sofridos.

Como bem observa o requerente, a requerida atuou como intermediadora das transferências, não havendo qualquer ingerência sobre os valores depositados. Não restando demonstrando a sua atuação ativa ou passiva com a fraudes sofridas pelo autor.

Repise-se que versa o caso dos autos de transações realizadas diretamente pelo autor, infelizmente, vítima de um crime, mas que contribuiu para o golpe, uma vez que não tomou as cautelas mínimas antes de investir os seus recursos.

Desse modo, que, também é caso de afastar a responsabilidade da requerida, ante a culpa exclusiva da vítima, na forma do art. 14, §3º, II do CDC..

Da Ré B FINTECH SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA

Quanto à Binance/B Fintech, o autor sustenta que a plataforma permitiu que o golpista utilizasse livremente seus sistemas e links para receber os valores transferidos, sem adotar qualquer medida para verificar a identidade dos usuários ou a finalidade das operações realizadas. Ventila que tal omissão configuraria falha na prestação do serviço, pois, ao não implementar mecanismos eficazes de controle e segurança, a requerida teria contribuído para a prática da fraude e, conseqüentemente, para a obtenção ilícita dos recursos. Por essa razão, sustenta que a Binance integra a cadeia de consumo e deve responder solidariamente pelos prejuízos sofridos.

Entretanto, tais alegações não merecem

prosperar.

Da detida análise dos autos, verifica-se que o golpe não ocorreu dentro da plataforma da requerida. O prejuízo se originou após o autor, por decisão própria e consciente, efetuar aportes dos valores e transferência de seus criptoativos para plataforma indicada pelos golpistas (fls. 69/70) por meio de publicidades via aplicativo de WhatsApp.

Desse modo, o evento danoso ocorreu em ambiente externo, completamente fora do controle e da gestão da ré, típico fortuito externo.

É certo que a ré, na qualidade de prestadora de serviço de intermediação de criptoativos, possui o dever de assegurar a segurança das operações efetuadas em sua plataforma. Entretanto, tal obrigação não pode ser ampliada de forma ilimitada para abranger prejuízos ocorridos fora do seu ambiente e completamente alheios ao seu controle.

Trata-se de hipótese que se enquadra na excludente de responsabilidade prevista no art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, como no caso das demais requeridas.

Importa frisar que a requerida mantém sistemas robustos de segurança para as operações realizadas em seu próprio ambiente, mas não lhes é possível nem cabível impedir que seus clientes, no exercício de sua autonomia, optem por transferir seus ativos para terceiros.

Não procede, igualmente, a alegação do autor de que a responsabilidade da ré decorreria do simples fato de auferir taxas sobre as operações realizadas em sua plataforma. O recebimento de remuneração pelos serviços prestados não altera a natureza da atividade desempenhada, que é a intermediação segura das transferências solicitadas pelos clientes.

Assim como qualquer prestador de serviços, as demandadas cobram pela execução de sua atividade-fim, o que não as transforma em garantidoras da regularidade de todos os investimentos feitos por seus usuários, especialmente quando realizados fora de sua plataforma.

A responsabilização da intermediadora apenas se justificaria mediante prova concreta de que tinha conhecimento prévio da fraude e, ainda assim, colaborou para a sua efetivação. No presente caso, não há qualquer indício de que a ré soubesse do esquema fraudulento ou que dispusesse de meios para impedi-lo.

(...)”

Este entendimento merece ser mantido, apesar das razões invocadas pelo apelante.

É certo que de acordo com a Súmula 479 do C. STJ, *as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.*

Entretanto, sendo controvertidos os fatos alegados, a responsabilização objetiva não dispensa a prova do nexo de causalidade entre a conduta do suposto agente e o dano. E, na hipótese, o autor não logrou demonstrar qual teria sido a falha dos réus no evento narrado.

Como se vê, tendo sido a operação financeira aqui versada realizada pelo próprio autor, sem qualquer envolvimento dos réus, o sistema bancário apenas autorizou referida transação, inexistindo qualquer falha de sua parte em relação ao evento danoso, até porque não tinha como identificar que se tratava de um golpe aplicado por terceiro.

Outrossim, as transferências para os golpistas foram realizadas entre março e junho de 2023, sendo que o boletim de ocorrência (fls. 29/30) foi lavrado apenas em março de 2024.

No caso concreto, como se verifica da narrativa do próprio apelante, a fraude constatada, cuja ocorrência é incontroversa, ocorreu por culpa exclusiva do demandante, que realizou a transação movido pela ilusão de ganho fácil.

Chamam a atenção os *prints* trazidos pelo próprio autor que indicam a desconfiança de outros participantes dos supostos investimentos – e possíveis vítimas – de que a proposta seria, na verdade, um esquema de pirâmide baseado no ganho através do

recrutamento de pessoas (fl. 31). Em outra imagem (fl. 44), tal noção fica ainda mais proeminente ao se ver instruções repassadas pelos estelionatários às vítimas onde são orientadas a recrutar pessoas, aumentando seu lucro na medida em que novas pessoas vão sendo incorporadas ao esquema.

Constata-se, portanto que a fraude só foi possível com a participação do autor que, induzido pelos estelionatários, por sua livre vontade, efetuou a transferência via PIX do valor discutido na presente demanda.

Não há nos autos, assim, demonstração de qualquer conduta dos réus que tenha contribuído para a ocorrência da fraude. Não são suficientes, portanto, para configurar a ocorrência de falha na abertura de conta. Desse modo, o simples fato de terem sido utilizadas as plataformas para a prática do golpe contra o demandante não implica, por si só, em que se deva imputar aos apelados a responsabilidade pela ocorrência deste ato ilícito. Não há de se falar, também por isso, que teriam sido favorecidos pelas transferências feitas pelo autor, conforme afirma, mesmo porque, como afirmado corretamente pela corré Latam Tecnologia, ele próprio admite que os valores transferidos chegaram à sua titularidade na corretora Binance (fls. 953), não logrando, contudo, obter o respectivo resgate.

Como é cediço, o artigo 14, parágrafo 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, prevê que o fornecedor de serviços não será responsabilizado quando provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. É justamente o caso dos autos, restando, por conseguinte, afastada a responsabilidade dos apelados.

Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal em casos semelhantes, incluindo-se precedente desta C. Turma Julgadora:

APELAÇÃO - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZATÓRIA - "Golpe DO FALSO INVESTIMENTO" PELO INSTAGRAM - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Argumentos da autora que não convencem - Pretensão da autora de responsabilização solidária dos réus pela fraude do qual foi vítima - Oferta de investimentos com alto retorno financeiro por perfil do aplicativo "Instagram" - Transferências bancárias realizadas pela autora de forma voluntária e destinadas à terceiros estranho à lide -

Inadmissibilidade - Fraude que não pode ser reputada como fortuito interno, porquanto não guardou relação de causalidade com a atividade dos fornecedores - Nexo causal quebrado pela culpa exclusiva da vítima - Estratagem de constatação possível ao cidadão médio - Precedentes. SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1063292-39.2024.8.26.0506; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/08/2025; Data de Registro: 29/08/2025).

CERCEAMENTO DE DEFESA. Inocorrência. Princípio do livre convencimento do magistrado. Provas existentes nos autos que são suficientes para o convencimento do magistrado. APELAÇÃO. Ação de restituição de valores c.c. danos morais e materiais. Oferta de investimento anunciado em perfil hackeado do Instagram. Oferta ilusória, com oferta de retorno rápido e alto do investimento. Transferências bancária realizadas para terceira pessoa física. Falha na prestação dos serviços das rés não vislumbrada. Culpa exclusiva do consumidor. Exclusão do dever de indenizar (art. 14, § 3º, inc. II, do CDC). Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1019891-84.2023.8.26.0001; Relator (a): Rodolfo Cesar Milano; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/08/2025; Data de Registro: 19/08/2025).

APELAÇÃO – Ação de conhecimento com pedido de indenização por danos materiais e morais – Falha na prestação de serviço bancário. Sentença de parcial procedência, condenando os corréus Banco Pan S/A e Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda. à restituição dos valores transferidos indevidamente para suas contas e ao pagamento de indenização por danos morais. Apelação do réu Banco Pan S/A, apontando (i) sua ilegitimidade passiva e (ii) ausência de falha na prestação de serviço, com pedido subsidiário de afastamento da indenização por danos morais ou redução de seu valor. Apelação da autora, com pedidos de (i) anulação da decisão que acolheu os embargos de declaração e modificou a sentença, afastando a condenação do Banco Inter S/A e alterando os consectários legais; (ii) procedência da ação também em relação ao Banco Inter S/A, e (iii) manutenção dos consectários legais previstos na sentença, antes de sua alteração em razão do acolhimento dos

embargos de declaração. Preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira – Descabimento – In casu, a demanda tem fundamento na suposta falha na prestação de serviço em restituir valores transferidos indevidamente – Aplicação da teoria da asserção. PRELIMINAR REJEITADA. Razões de decidir – Da análise dos autos, restou demonstrado que foi a própria autora quem, buscando fazer investimentos com terceiro que se passava por sua amiga no Instagram, realizou a transferência dos valores, por meio de Pix, para as contas dos estelionatários, não se verificando falha de serviço por parte do Banco Inter S/A, no qual mantinha sua conta – Comunicação às instituições bancárias a respeito do golpe, e pedido o bloqueio das transferências, por seu turno, que não se traduz em obrigação de restituir valores, tendo em vista que a transferência via Pix é instantânea, não havendo possibilidade de restituição, caso não haja saldo na conta bancária do destinatário – No mais, é irrelevante para a configuração de eventual responsabilidade da instituição financeira que os fraudadores tenham aberto suas contas bancárias junto ao Banco Pan S/A e ao Mercado Pago Ltda., visto que a razão principal para a ocorrência do golpe foi a falta de cautela da requerente – Hipótese de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, nos termos do art. 14, § 3º, inciso II, do CDC. Sentença reformada, para se julgar improcedente a ação. RECURSO DO RÉU PROVIDO E RECURSO DA AUTORA PREJUDICADO. (TJSP; Apelação Cível 1003341-61.2024.8.26.0071; Relator (a): Marco Pelegrini; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/08/2025; Data de Registro: 13/08/2025).

APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. GOLPE DO INVESTIMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA. ALEGAÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA DOS APELADOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, AINDA QUE MÍNIMA, DE PARTICIPAÇÃO DOS BANCOS NO GOLPE. FALTA DE CUIDADO DA APELANTE, QUE NÃO SE CERCOU DAS DEVIDAS PRECAUÇÕES NA TRANSFERÊNCIA DE VALORES. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (TJSP; Apelação Cível 1045271-61.2023.8.26.0114; Relator (a): César Zalaf; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/08/2025; Data de Registro: 13/08/2025).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, inaplicável à hipótese a Súmula 479 do STJ, pois configurada hipótese de fortuito externo, sendo indevida qualquer indenização pelos réus.

Sendo assim, a irresignação do autor não merece ser acolhida, devendo ser mantida a r. sentença recorrida.

Por fim, visando prestigiar o trabalho realizado pelos patronos dos apelados que tiveram que apresentar contrarrazões ao presente apelo, majora-se a verba honorária em seu favor para 15% sobre o valor da causa (artigo 85, parágrafo 11, do CPC), ressalvado o benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Outrossim, ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso do autor.

Thiago de Siqueira
Relator